



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 474/2021/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0019.148195/2021-10 - Pregão Eletrônico nº 397/2021/BETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Polícia Civil - PC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na emissão de certificação digital A3 dentro das especificações e normas ICP-Brasil, além de fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificado digital (e-CPF) e (e-CNPJ) do tipo token USB criptográfico, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO).

Valor estimado: R\$ 232.612,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO. DILIGÊNCIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI (0020936686)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI (0021093389)**.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 397/2021/BETA/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI (0020936686)

6. A licitante **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, ora recorrente, insurge contra a decisão que habilitou a recorrida **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, alegando o não cumprimento das exigências qualificação técnica.

7. Afirma a recorrente que a empresa emitente do atestado é a própria certificadora que irá se beneficiar com a venda da recorrida e que em outros certames ambas já foram inabilitadas por esse motivo.
8. Pugna a recorrente **RIO MADEIRA** pela inabilitação da Recorrida **AR RP CERTIFICAÇÃO** no certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI (0021093389)

9. A Contrarrazoante **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, em sua defesa, assevera que a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.
10. Aduz que a recorrente pautou-se de forma tendenciosidade em questionar a veracidade das informações do atestado, mesmo sendo empresa pela qual comercializa o objeto licitado que é, e contar com ciência do modelo de mercado adotado no país, ignora o fato de que as Autoridades de Registros - AR, são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição destes itens no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, uma vez que são as ARs, as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC, podendo por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir, amparo pelo qual recorre-se.
11. Defende a recorrida que as AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's.
12. Informa que em certames semelhantes teve seu atestado aceito.
13. Requer a improcedência do recurso interposto pela recorrente **RIO MADEIRA**, para que seja mantida a decisão que a habilitou no certame.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO (0021125081)

14. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:
 - **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, mantendo-se a decisão que habilitou a recorrida **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** no certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. O cerne da controvérsia suscitada pela Requerente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** está relacionado a comprovação da qualificação técnica da empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, alegando que a empresa emitente do atestado é a própria certificadora que irá se beneficiar com a venda da recorrida.
16. Inicialmente, ressalta-se que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele almejado na licitação, com o fito de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto licitado, buscando-se sempre preservar a competição entre os que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.
17. As demonstrações de experiência anterior devem ter proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados, buscando em linhas gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

18. O objeto da licitação traduz-se em eventual contratação de empresa especializada na emissão de certificação digital A3 dentro das especificações e normas ICP-Brasil, além de fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificado digital (e-CPF) e (e-CNPJ) do tipo token USB criptográfico.
19. Consta-se que a recorrida apresentou 01 Atestado de capacidade técnica (0020766867. Pág. 93), emitido pela empresa SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA, comprovando o fornecimento de certificados digitais e mídia de token e leitora, e 01 contrato de prestação de serviços (0020766867. Pág. 94-106) de fornecimento de certificado digital e certificação digital, objeto compatível com o exigido no edital.
20. Ademais, com vistas a afastar qualquer dúvidas quanto a veracidade das informações constantes no atestado apresentado e o atendimento as regras do edital, verifica-se que a Pregoeira realizou diligências, com base no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo a recorrida atendido a solicitação e anexado aos autos as Notas Fiscais correspondentes (0021092462).
21. Como se vê, a recorrida comprovou que já forneceu produtos que guardam compatibilidade com o objeto pretendido na presente licitação, atendendo as regras editalícias. Assim, **não há motivos suficientes para afastar a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica.**
22. No caso, caberia à recorrente demonstrar eventuais irregularidades no atestado, ou ao menos fortes indícios para justificar uma postura diferente do Estado.
23. Por outro lado, em qualquer julgamento a ser efetuado, a Administração deve levar em consideração a finalidade precípua da habilitação nas licitações pública que é garantir que o particular demonstre que preenche os requisitos para contratar com o poder público.
24. A norma deve ser temperada também pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados, que a pretexto de tutelar, prejudiquem a satisfação do interesse público.
25. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

26.

VII. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, a qual negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.**
28. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
29. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 10/12/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022332765** e o código CRC **6136D01A**.

